



SENADO FEDERAL
Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO Nº 26¹ NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

IMPETRANTE **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**

IMPETRADO **CONGRESSO NACIONAL**

**O PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL E DO
SENADO FEDERAL**, *ex vi* do disposto nos arts. 31, 78 e 230 do
Regulamento Administrativo instituído pela Resolução nº 58 de 1972,
com redação consolidada pela Resolução do Senado Federal nº 13 de
2018, vem prestar as seguintes

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES².

1. A CONTROVÉRSIA

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)** em 19 de dezembro de 2013, por suposta violação dos arts. 5º, XLI³ e

¹ Processo nº Processo nº 0200.012020/2014-81.

² Essas Informações complementam as que foram anteriormente remetidas ao Supremo Tribunal Federal pelo presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 330/2014-PRESID/ADVOSF, de 6 de novembro de 2014 (Peça nº 31).

³ CRFB Art. 5º, XLI – “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.





SENADO FEDERAL
Advocacia

XLII⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e com vistas à integração

(...) para que sejam criminalizadas todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas, dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero (...).

O impetrante requer que se atribua o prazo de um ano para que o Congresso Nacional elabore legislação a sancionar penalmente o racismo homofóbico e transfóbico,

Alega que a questão está em debate no Parlamento desde 2011, e que se agrava quadro de violência e discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Invoca o princípio da proporcionalidade na acepção da proibição de proteção deficiente na espécie, a inviabilizar o exercício de direitos de livre orientação

Alude à decisão proferida do Mandado de Injunção nº 4733 proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, primeiro relator daquele *writ*, com objeto e pedido praticamente idênticos, a qual não conheceu a impetração (DJE nº 213, 28 out. 2013).

[Posteriormente ao ajuizamento da ADO 26, a referida decisão foi reconsiderada pelo atual relator, Ministro Edson Fachin,

⁴ CRFB Art. 5º, XLI – “XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.





SENADO FEDERAL
Advocacia

(...) para o fim de cancelar o cabimento formal e determinar o processamento respectivo do Mandado de Injunção em tela, visando à instrução pertinente atualizada para futura apreciação do mérito (...).

*(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 4733**. Rel. Min. Edson Fachin, DJe-125 17 jun. 2016).]*

V. Exa., ao despachar a inicial, V. Exa. requisitou informações aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos dos arts. 6º e 12-E, caput da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999 (Peça nº 21).

O Presidente do Senado Federal encaminhou informações meio do Ofício nº 330/2014-PRESID/ADVOSF de 6 de novembro de 2014 (Peça nº 31).

Agora, na iminência do julgamento conjunto desta ADO 26 e do MI 4733, a Advocacia do Senado Federal presta informações complementares, necessárias à instrução atualizada do feito.

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Desde a última manifestação do Senado Federal nos autos, muitos fatos novos sobre a questão controvertida sobrevieram, dentre as quais se destaca a propositura do Projeto de Lei do Senado Federal nº 515 de 2017, com a seguinte ementa:



SENADO FEDERAL
Advocacia

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Apresentado em 19 de dezembro de 2017 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal a partir da Sugestão nº 28 de 2017, que entre 16 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017, recebeu o apoio de mais de mil cidadãos no portal e-Cidadania mantido por esta Casa Legislativa.

A proposição está atualmente em análise perante Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa, sob relatoria do Senador Sérgio Petecão (PSD-AC).

Como se depreende do texto e da justificação do projeto, seu escopo mais do que cobre a pretensão vazada no mandado de injunção em tela.

Sabe-se que a jurisdição constitucional, como todo e qualquer tipo de jurisdição, é adstrita ao princípio da subsidiariedade, que remonta ao menos à teoria de Renato Alessi⁵.

Como na espécie há uma atuação do titular da função legislativa e ainda mais impulsionada e debatida pelos canais democráticos do Parlamento quanto à matéria, têm-se que não há necessidade de ser solucionada a questão sob [a lógica binária que restringe] a jurisdição constitucional.

⁵ ALESSI, Renato. *Diritto amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1949.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Saliente-se já existe norma a regulamentar o crime de racismo – Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 –, o que, por si só, afasta, *mutatis mutandis*, a idoneidade do *writ*:

Na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte, havendo norma regulamentadora, não será o mandado de injunção o meio apropriado para questionar a efetividade da norma regulamentadora. Precedente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6735**. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, jul. 25 mai. 2018, DJe-110, 5 jun. 2018).

Em razão do pleno funcionamento do Poder Judiciário e da maturação da própria sociedade, não se pode sustentar que não se pune a homofobia no Brasil ou que as pessoas LGBT não tem exercido seus direitos por disfuncionalidade do Poder Legislativo ou de quaisquer outros poderes da República.

Por fim, cite-se posicionamento do E. Ministro Presidente desta Suprema Corte no sentido de que “é hora de o Judiciário se recolher a seu papel tradicional”⁶, que certamente não incluiu o arbitramento de controvérsias em regular processamento nas instâncias democráticas, como é o caso dos autos.

⁶ FAGUNDES, Murilo. É hora de o Judiciário se recolher ao seu papel tradicional', diz Toffoli. **Correio Braziliense**, Brasília, 12 dez. 2018, Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/12/12/interna_politica,724916/toffoli-e-hora-de-o-judiciario-se-recolher-ao-seu-papel-tradicional.shtml. Acesso em 14 de dez. 2018.





SENADO FEDERAL
Advocacia

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Portanto, haja vista

1) o acalorado e avançado debate democrático quanto à criminalização da homofobia, especialmente após o advento do Projeto de Lei do Senado Federal nº 515 de 2017 e

2) a constatação de que não é a jurisdição constitucional não é a via mais adequada para solucionar a controvérsia em atenção ao princípio da separação e da harmonia dos Poderes:

- 1) o indeferimento da inicial nos termos do art. 12-C da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; ou,
- 2) sucessivamente, a improcedência total da ação;

Reitera-se, ainda, o pedido de cadastramento dos advogados subscritos como representantes judiciais do Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, para que sejam notificados de todos os atos do processo sob pena de absoluta nulidade.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

[vide assinatura eletrônica]
EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 19.233 | OAB/MG 94.500

[vide assinatura eletrônica]
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
OAB/BA 8.710





SENADO FEDERAL
Advocacia

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal
OAB/DF 31.546

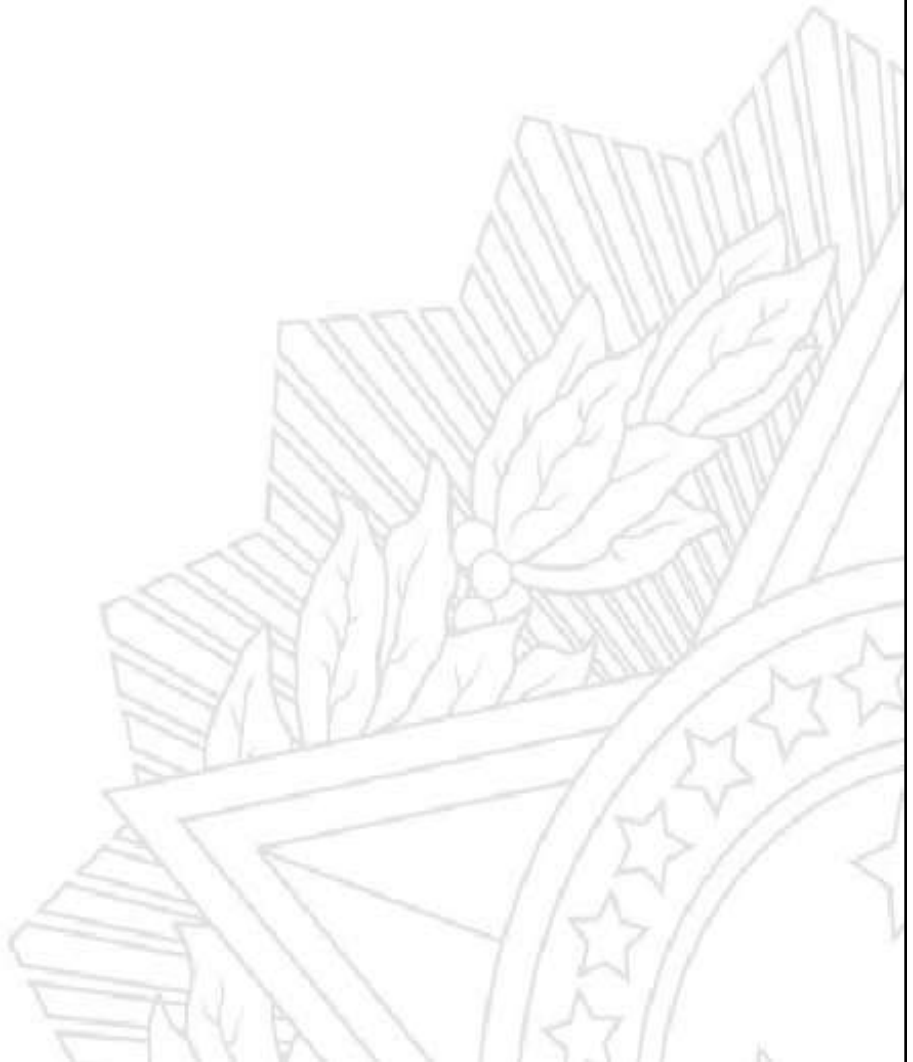




PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. ” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

As ideias advindas do programa e-Cidadania são verdadeira expressão da soberania popular e merecem total deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, concordamos com o proponente.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Não conseguimos enxergar algo que seja mais repulsivo e deletério do que o ódio em relação a qualquer pessoa motivado por aquilo que ela é. Um dos princípios mais básicos de qualquer sociedade que se diz democrática é o respeito ao ser humano, é o apreço por sua significância, por seu valor intrínseco, por sua dignidade independentemente de gênero, religião, posição política ou orientação sexual.

Somos sabedores do que o ódio é capaz na história da civilização. Grandes tragédias foram provocadas pela intolerância, pelo desrespeito ao ser humano que não se enquadra em algum padrão médio de aparência ou comportamento. Todos se lembram do movimento nazista na Alemanha que, entre outras atrocidades, promoveu a morte de judeus, ciganos e também dos homossexuais nos campos de concentração. Recentemente, uma boate frequentada pelo público gay, na cidade de Orlando, na Flórida, sofreu um ataque terrorista com motivações homofóbicas que deixou quarenta e nove mortos.

A narrativa acima visa a demonstrar o quanto o ódio é o motor de movimentos que, se não forem freados, podem tomar dimensão jamais prevista em seu início. Existem comportamentos que merecem ser interrompidos com vigor e antecipadamente, sob pena de se transformarem em atos muito mais graves.

É exatamente o caso da criminalização da homofobia. Concordamos com o autor da proposição que é necessária a criação de um tipo penal que previna a ocorrência de homicídios e agressões contra o público LGBT. É importantíssimo que a discriminação em razão da orientação sexual seja punida com a rigidez necessária para que atos mais graves não venham a se suceder, como o brutal assassinato de Dandara dos Santos, ocorrido em Fortaleza, no último dia 15 de fevereiro.

Notícia do jornal Correio Braziliense, datada de 17 de maio, informa que, em 2017, até o início do mês de maio, 117 pessoas foram assassinadas no Brasil, vítimas da homofobia. Seria um assassinato a cada 25 horas, de acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB). Ademais, em 2016, segundo a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais, 340 LGBTs foram mortos no Brasil. A GGB, contabilizou 343. Trata-se de quase uma vítima por dia. De acordo com o jornal seria, até então, o maior número já registrado na história brasileira.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Acreditamos que nunca foi tão importante que o Estado comunique uma clara mensagem de que não são admitidos, aceitos ou mesmo tolerados episódios de discriminação dirigidos contra o público LGBT. Todavia, a inexistência de um tipo penal produz o efeito contrário, indica para a sociedade que tais ações não possuem a reprovabilidade necessária, que não constituem bem jurídico de relevância para serem tutelados pela legislação penal.

Entendemos que precisam ser modificadas a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e o Código Penal, destacadamente seu art. 140, que prevê as hipóteses de crime de injúria, para que atos de discriminação e ofensas contra o público LGBT também sejam criminalizados de forma específica.

Nesse sentido, achamos conveniente que a exaustiva discussão que ocorreu no bojo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006 não seja perdida. Referido projeto, oriundo da Câmara Federal, já tramitou por duas comissões desta Casa: Comissão de Assuntos Sociais (CAS), recebendo parecer pela aprovação do Substitutivo, e nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo relatório não chegou a ser votado.

É papel da CDH retomar a discussão e, se for o caso, aperfeiçoar o texto da proposição, pois a sociedade nos demanda imediata demonstração de respeito e coragem com relação ao sofrimento do público LGBT.

Assim, optamos por oferecer novamente para apreciação o texto integral do Substitutivo ao PLC nº 122, de 2006, aprovado pela CAS. Outros relatórios foram apresentados ao PLC, todavia, apenas na CAS foi dado parecer pela aprovação, razão pela qual optamos por esse texto. Esperamos, todavia, novamente receber contribuições que atendam às necessidades do grupo para que evoluamos finalmente para sua aprovação.

Lembramos, por fim, que apenas a união pode superar as diferenças, apenas a compreensão pode combater o ódio. Independentemente de credo, raça, gênero ou orientação sexual, qualquer forma de discriminação e agressões contra um ser humano deve ser reprimida pelo Estado. Hoje quem precisa dessa tutela estatal é o público LGBT. Amanhã, quaisquer outros grupos poderão precisar do Parlamento brasileiro para obter proteção legal quando seus direitos ou sua dignidade se encontrarem violados.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cumprimentamos o autor da sugestão e seus apoiadores, e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que ela tenha prosseguimento.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 28, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e o submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ROMERO JUCÁ
 ARMANDO MONTEIRO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 VICENTINHO ALVES
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 28/2017)

NA 105ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA LEITURA DO RELATÓRIO. EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA.

14 de Dezembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 28, de 2017, do Programa e-Cidadania, que pretende *criminalizar a homofobia para punição de pessoas que atacam outras pessoas por serem LGBT*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, a Sugestão (SUG) nº 28, de 2017, que busca a criminalização da *homofobia para punição de pessoas que atacam outras pessoas por serem LGBT*. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 76.910, que alcançou, no período de 16/06/2017 a 24/06/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal e-Cidadania do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente, Sr. Lucas Veiga Couto, afirma que “*LGBTs são assediados, espancados ou assassinados por serem LGBTs, recentemente a travesti Dandara foi espancada e assassinada no bairro onde morava. Com essa lei esses casos diminuiriam. Quantos serão mortos para que o parlamento tome alguma atitude?*” Destacou o autor da ideia legislativa também que “*Esses crimes são praticados por pessoas que por algum motivo sentem ódios de outras, muitas pessoas estão morrendo no Brasil como resultado de alguma doença ou acidente de trânsito etc. Mas também existem pessoas que são atacadas e assassinadas por serem LGBTs... as mortes têm um motivo, e muitas vezes o motivo é a homofobia e esse ato precisa ser criminalizado.*”



SF/17904.73914-64

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

As ideias advindas do programa e-Cidadania são verdadeira expressão da soberania popular e merecem total deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, concordamos com o proponente.

Não conseguimos enxergar algo que seja mais repulsivo e deletério do que o ódio em relação a qualquer pessoa motivado por aquilo que ela é. Um dos princípios mais básicos de qualquer sociedade que se diz democrática é o respeito ao ser humano, é o apreço por sua significância, por seu valor intrínseco, por sua dignidade independentemente de gênero, religião, posição política ou orientação sexual.

Somos sabedores do que o ódio é capaz na história da civilização. Grandes tragédias foram provocadas pela intolerância, pelo desrespeito ao ser humano que não se enquadra em algum padrão médio de aparência ou comportamento. Todos se lembram do movimento nazista na Alemanha que, entre outras atrocidades, promoveu a morte de judeus, ciganos e também dos homossexuais nos campos de concentração. Recentemente, uma boate frequentada pelo público gay, na cidade de Orlando, na Flórida, sofreu um ataque terrorista com motivações homofóbicas que deixou quarenta e nove mortos.

A narrativa acima visa a demonstrar o quanto o ódio é o motor de movimentos que, se não forem freados, podem tomar dimensão jamais prevista em seu início. Existem comportamentos que merecem ser interrompidos com vigor e antecipadamente, sob pena de se transformarem em atos muito mais graves.

É exatamente o caso da criminalização da homofobia. Concordamos com o autor da proposição que é necessária a criação de um tipo penal que previna a ocorrência de homicídios e agressões contra o



público LGBT. É importantíssimo que a discriminação em razão da orientação sexual seja punida com a rigidez necessária para que atos mais graves não venham a se suceder, como o brutal assassinato de Dandara dos Santos, ocorrido em Fortaleza, no último dia 15 de fevereiro.

Notícia do jornal Correio Braziliense, datada de 17 de maio, informa que, em 2017, até o início do mês de maio, 117 pessoas foram assassinadas no Brasil, vítimas da homofobia. Seria um assassinato a cada 25 horas, de acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB). Ademais, em 2016, segundo a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais, 340 LGBTs foram mortos no Brasil. A GGB, contabilizou 343. Trata-se de quase uma vítima por dia. De acordo com o jornal seria, até então, o maior número já registrado na história brasileira.

Acreditamos que nunca foi tão importante que o Estado comunique uma clara mensagem de que não são admitidos, aceitos ou mesmo tolerados episódios de discriminação dirigidos contra o público LGBT. Todavia, a inexistência de um tipo penal produz o efeito contrário, indica para a sociedade que tais ações não possuem a reprovabilidade necessária, que não constituem bem jurídico de relevância para serem tutelados pela legislação penal.

Entendemos que precisam ser modificadas a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e o Código Penal, destacadamente seu art. 140, que prevê as hipóteses de crime de injúria, para que atos de discriminação e ofensas contra o público LGBT também sejam criminalizados de forma específica.

Nesse sentido, achamos conveniente que a exaustiva discussão que ocorreu no bojo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006 não seja perdida. Referido projeto, oriundo da Câmara Federal, já tramitou por duas comissões desta Casa: Comissão de Assuntos Sociais (CAS), recebendo parecer pela aprovação do Substitutivo, e nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo relatório não chegou a ser votado.

É papel da CDH retomar a discussão e, se for o caso, aperfeiçoar o texto da proposição, pois a sociedade nos demanda imediata demonstração de respeito e coragem com relação ao sofrimento do público LGBT.

Assim, optamos por oferecer novamente para apreciação da CDH o texto integral do Substitutivo ao PLC nº 122, de 2006, aprovado pela



CAS. Outros relatórios foram apresentados ao PLC, todavia, apenas na CAS foi dado parecer pela aprovação, razão pela qual optamos por esse texto. Esperamos, todavia, novamente receber contribuições que atendam às necessidades do grupo para que evoluamos finalmente para sua aprovação.

Lembramos, por fim, que apenas a união pode superar as diferenças, apenas a compreensão pode combater o ódio. Independentemente de credo, raça, gênero ou orientação sexual, qualquer forma de discriminação e agressões contra um ser humano deve ser reprimida pelo Estado. Hoje quem precisa dessa tutela estatal é o público LGBT. Amanhã, quaisquer outros grupos poderão precisar do Parlamento brasileiro para obter proteção legal quando seus direitos ou sua dignidade se encontrarem violados.

Cumprimentamos o autor da sugestão e seus apoiadores, e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que ela tenha prosseguimento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 28, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.



Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**Iniciativa:****Ementa:**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero

Explicação da Ementa:

Decorrente de Ideia Legislativa do e-cidadania, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Código Penal para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Assunto: Jurídico - Direito penal e processual penal**Data de Leitura:** 19/12/2017**Em tramitação**

Decisão:	-	Último local:	15/03/2018 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Destino:	-	Último estado:	15/03/2018 - MATÉRIA COM A RELATORIA
Relatoria atual:	Relator: Sérgio Petecão		

Matérias Relacionadas:

SUG - Sugestão nº 28 de 2017

Despacho:**Nº 2 (Fala da Presidência em 12/03/2018)**

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nº 1**Relatoria:****CCJ - (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)****Relator(es):**

Senador Sérgio Petecão

TRAMITAÇÃO**15/03/2018** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA**Ação:** O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania designa relator da matéria o Senador Sérgio Petecão.**13/03/2018** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017

TRAMITAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Matéria aguardando distribuição.

12/03/2018 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Ação: Encerrou-se em 06 de fevereiro o prazo para apresentação de emendas à matéria. Não foram oferecidas emendas. Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017 vai á CCJ.

Publicado no DSF Páginas 126 - DSF nº 23

Recebido em: 13/03/2018 às 08:42 por SF-SACCI - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

12/03/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação de término de prazo para recebimento de emendas.

Recebido em: 12/03/2018 às 19:45 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

20/12/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Ação: Prazo: Recebimento de emendas perante a Mesa (Art. 235, II, "f", do RISF)

De 21/12/2017 a 06/02/2018

19/12/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Ação: Encaminhado à publicação. (Apresentado no âmbito do Parecer nº 46, de 2017-CDH, sobre a SUG 28/2017) Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa. (Art. 235, II, f, RISF)

Publicado no DSF Páginas 203

Publicado no DSF Páginas 148

Recebido em: 20/12/2017 às 10:53 por PLEN - Plenário do Senado Federal

19/12/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Leitura da matéria na sessão do SF nº195, em 19/12/2017.

Publicado no DSF Páginas 203-214

DOCUMENTOS

PLS 515/2017

Data: 19/12/2017

Autor: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Local: Plenário do Senado Federal

Ação Legislativa: Encaminhado à publicação. (Apresentado no âmbito do Parecer nº 46, de 2017-CDH, sobre a SUG 28/2017) Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa. (Art. 235, II, f, RISF)

Descrição/Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero